**CONAMAT 2018**

**Comissão Temática 4**

**Ementa da tese:**

**REFORMA TRABALHISTA. CUSTAS DE ARQUIVAMENTO. ALCANCE DA REGRA.** O novo § 2º do art. 844 da CLT passou a condicionar a condenação em custas, antes universal nos casos de arquivamento, à inexistência de motivo legalmente justificável.  Assim, só haverá condenação em custas de arquivamento se o reclamante não convencer o juiz da existência de razão para o seu não comparecimento. Porém, mesmo rechaçada a justificativa da ausência à audiência, o reclamante considerado pobre, por força da garantia constitucional da gratuidade judiciária integral (CF, art. 5º, LXXIV), continuará dispensado de recolhê-las, salvo se, no prazo de cinco anos a contar do arquivamento, sobrevier mudança importante na sua condição econômica pessoal (CPC, art. 98, § 3º).

**Fundamentação**

A nova disposição do art. 844, § 2º, da CLT ("na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável"), introduzida pela Lei nº 13.467/2017, passou a condicionar a condenação em custas, antes universal nos casos de arquivamento, à inexistência de motivo legalmente justificável.

Para compreensão do alcance e sentido da nova norma processual é imprescindível fixar duas premissas fundamentais:

1ª) A condenação em custas deriva do fenômeno da sucumbência processual, alcançando indistintamente pessoas, naturais ou jurídicas, juridicamente pobres e juridicamente não-pobres, sendo essencial diferenciar as noções de **responsabilidade**(que define quem há de arcar com os encargos sucumbenciais – reclamante ou reclamado ou ambos) e **exigibilidade** (que define **se**,**até quando** e **de quem** será possível cobrar o pagamento dos encargos sucumbenciais).

2ª) A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária integral está constitucionalmente condicionada, exclusivamente, à condição econômica pessoal do litigante (CF, art. 5º, LXXIV), não podendo a lei ordinária agregar qualquer outra condicionante (não-econômica) para a fruição da garantia fundamental, instrumento crucial para o exercício do direito de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Em tal cenário, seja pela literalidade do texto legal examinado, seja pela sua necessária harmonia com os ditames constitucionais, **só haverá condenação em custas de arquivamento se o reclamante não convencer o juiz da existência de razão para o seu não comparecimento**.

**Se o juiz acolher a justificativa de ausência à audiência**, após a decretação do arquivamento, o reclamante estará **livre de qualquer condenação** em custas, beneficiário ou não da gratuitadejudiciáia.

**Se o juiz rejeitar a justificativa de ausência à audiência**, **haverá condenação em custas**, mas, **sendo o reclamante considerado pobre**, por força da garantia constitucional da gratuidade judiciária integral (CF, art. 5º, LXXIV), **estará dispensado de recolhê-las imediatamente ou futuramente**, neste caso se, no prazo de cinco anos a contar do arquivamento, não sobrevier mudança importante na sua condição econômica pessoal (CPC, art. 98, § 3º).

Logo, a disposição do art. 844, § 2º, da CLT cuida apenas da responsabilidade ("será condenado") e não da exigibilidade (que diz respeito ao dever de pagamento imediato ou futuro) quanto às custas de arquivamento.

É dizer: como sempre ocorreu, em virtude da sucumbência processual o reclamante continuará sendo condenado em custas pelo arquivamento, mas, havendo uma justificativa, não será mais, doravante.

Em outras palavras:

1. **havendo um motivo plausível para a ausência à audiência, o reclamante, beneficiário ou não da justiça gratuita, não será mais condenado em custas** – como já prevê a legislação brasileira em outros casos (Lei nº 9.099/95, art. 55, por exemplo);
2. **não justificando a ausência ou sendo sua escusa rejeitada pelo juiz, o reclamante será condenado**– como sempre foi – **ao pagamento das custas, sendo tal recolhimento, porém, no caso de reclamante beneficiário da justiça gratuita, postergado pelo prazo de cinco anos**, período dentro do qual, sobrevindo mudança relevante na sua condição econômica pessoal, tais custas poderão ser-lhe cobradas e, não havendo tal alteração em sua fortuna, a dispensa, após o quinquênio legal, tornar-se-á definitiva.